



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	4
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS .....	4
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	4
SEGUNDA CÂMARA .....	4
PAUTAS .....	4
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS .....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS .....	5
PORTARIAS.....	5
ADMINISTRATIVO .....	11
DESPACHOS.....	11
EDITAIS .....	24

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

16ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 16ª SESSÃO VIRTUAL DE 26 DE MAIO DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

#### JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**1. NÚM. PROCESSO: 003605/2021**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Atestado Médico





Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.2

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da licença para tratamento de saúde

**INTERESSADO(S):** Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 2. NÚM. PROCESSO: 001750/2020

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da incorporação da vantagem de 5/5

**INTERESSADO(S):** Fábio Jones de Farias Cardoso

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 3. NÚM. PROCESSO: 001888/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Licença Especial

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão da licença

**INTERESSADO(S):** Adalberto Silva dos Santos

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 4. NÚM. PROCESSO: 000920/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Aposentadoria

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação de aposentadoria voluntária

**INTERESSADO(S):** Francisco Antônio Oliveira de Queiroz

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.3

**5. NÚM. PROCESSO: 002706/2021**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Extensão do Regime

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de extensão do regime de Teletrabalho  
fora da comarca de sua lotação

**INTERESSADO(S):** Claudia Kelly Araújo Mata

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**6. NÚM. PROCESSO: 000595/2021**

**TIPO DE PROCESSO:** Administrativo

**OBJETO:** Regulamentação da matéria das consignações em folha  
de pagamento dos servidores ativos, alterando-se a Resolução nº 22/2012.

**INTERESSADO(S):** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**7. NÚM. PROCESSO: 003095/2020**

**TIPO DE PROCESSO:** Administrativo

**Objeto:** Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas e o Conselho Federal da OAB para, em parceria,  
promoverem o fornecimento de dados cadastrais de advogados inscritos  
em outros Estados, visando à alimentação do Banco de dados do Tribunal.

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.4

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

  
ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.5

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### A T O Nº 46/2021

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

**CONSIDERANDO** o Memorando n.º 11/2021/GVP/GP, datado de 10.05.2021, constante no Processo SEI n.º 003447/2021;

#### **R E S O L V E:**

**PRORROGAR** por mais 30 (trinta) dias, o período de convocação, constante do Ato n.º 40/2021, datado de 09.04.2021, do Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula n.º 003.423-1A, que substitui com





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.6

Jurisdição Plena, o senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, durante o seu afastamento, a contar de 07.05.2021.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de maio de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### A T O Nº 47/2021

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 2639/2021/GP, datado de 19.05.2021, constante no Processo SEI n.º 003769/2021;

**R E S O L V E:**

**EXONERAR** o senhor **RAIMUNDO FABIO MOREIRA DA SILVA**, matrícula n.º 003.237-9A, do cargo em comissão de Assessor de Auditor – CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 31.05.2021;

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.7

### PORTARIA N.º 66/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 25/2021/GCYARA/TP, constante no Processo SEI n.º 001327/2021;

#### **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** a Senhora Conselheira **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000297-6A, para, nos dias 23 a 26.03.2021, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de março de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 136/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 20/2021-GP, datado de 03.05.2021;

#### **RESOLVE:**

**I - EXCLUIR** o nome do servidor **EZIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR**, matrícula n.º 003.440-1A, da Comissão Marco de Medição dos Tribunais de Contas-MMD-TC, instituída pela Portaria n.º 127/2020-GPDRH, datada de 06.03.2020, a contar de 01 de maio de 2021;





Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.8

**II - INCLUIR** o nome do servidor acima mencionado, na Comissão de Supervisão e Monitoramento, na condição de Presidente, instituída pela Portaria n.º 244/2020-GPDRH, datada de 20.8.2020, a contar de 01 de maio de 2021;

**III – ATRIBUIR** ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.7.2020, a contar da mesma data.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de maio de 2021.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 155/2021 - GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 97/2021– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 19.05.2021, constante do Processo SEI n.º 003447/2021;

**RESOLVE:**

**CONCEDER** ao Senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, Licença para Tratamento de Saúde, por 30 (trinta) dias, a contar de 07.05.2021, nos termos do artigo 3º, inciso V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2021.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.9

### P O R T A R I A N.º 156/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 2661/2021/GP, datado de 20.05.2021, constante no Processo SEI n.º 002156/2021;

#### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** à servidora **SHEILA DA NOBREGA SILVA**, matrícula n.º 001.634-9A, adicional de qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento a contar da data em que fora apresentado o diploma, ou seja, a contar de 06.04.2021, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 157/2021-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto n.º 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **maio do exercício de 2021**, encaminhado através do Ofício n.º 1170/2021/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

**CONSIDERANDO** o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

#### **R E S O L V E:**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.10

**Art. 1º - CONCEDER** Destaque de Crédito Orçamentário nº 05/2021, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de **R\$ 790.593,76** (setecentos e noventa mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), para pagamento da folha de **pensionistas** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2021, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.03	300	R\$ 790.593,76
TOTAL:						R\$ 790.593,76

**Art. 2º- DETERMINAR** a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA Nº 158/2021-GPDRH

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **maio do exercício de 2021**, encaminhado através do Ofício nº 1169/2021/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

**CONSIDERANDO** o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.11

### RESOLVE:

**Art. 1º - CONCEDER** Destaque de Crédito Orçamentário nº 06/2021, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de **R\$ 3.161.970,69** (três milhões cento e sessenta e um mil novecentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), para pagamento da folha de **aposentados** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2021, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.01	300	R\$ 3.161.970,69
<b>TOTAL:</b>						<b>R\$ 3.161.970,69</b>

**Art. 2º- DETERMINAR** a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 12.769/2021

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



**REPRESENTADO:** DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA, PRESIDENTE DO TJAM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 411/2021) FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM FACE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, ENVOLVENDO A CRIAÇÃO DE 78 CARGOS COMISSIONADOS, PELA LEI Nº 5.416/2021, E A CONTRATAÇÃO DE 51 PROFISSIONAIS TERCEIRIZADOS, PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021) EM PLENA PANDEMIA, NO ÂMBITO DO ÓRGÃO.

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 533/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda de **Demanda da Ouvidoria** (Manifestação nº 411/2021), formulada pelo **Sr. Raione Cabral Queiroz**, em face do **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM**, de responsabilidade do Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades na criação de 78 cargos comissionados, pela Lei nº 5.416/2021, bem como em razão da contratação de 51 profissionais terceirizados, pelo Procedimento Licitatório (Pregão Eletrônico nº 006/2021)**, em plena pandemia, no âmbito do órgão.

Compulsando os autos é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Em março de 2021, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, através da Lei 5.416/2021, criou 78 cargos comissionados de Assistente Judicial de Entrância Inicial (PJ-AJEI) para atuação no Interior do Estado, com vencimento base de R\$ 3.500. Além desse vencimento, os comissionados receberão um auxílio-alimentação de R\$ 1.858,07 e auxílio-saúde de R\$ 700,00. Sendo o impacto financeiro adicional anual de R\$ 6.761.898,52;





Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.13

- Em fevereiro de 2021, o mesmo órgão tornou público o Procedimento Licitatório (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021) para contratação 51 profissionais terceirizados de apoio administrativo (secretários) com valor total estimado em R\$ 2.188.161,48;
- Com a criação desses 78 cargos comissionados e 51 postos de trabalho terceirizado, o TJAM terá um gasto anual adicional de quase R\$ 9.000.000 em plena pandemia;
- Reside a verossimilhança e relevância jurídica do direito invocado, ou seja, o chamado *fumus boni iuris*, quando a administração nega a nomeação do aprovado, mantém os contratos temporários antigos e continua com contratações precárias, em vez de convocar os candidatos do cadastro reserva, ferindo o princípio da impessoalidade, moralidade, legalidade e eficiência;
- Conforme demonstrado, houve destinação irregular de verbas com a criação ilegal de 78 cargos comissionados e 51 postos de trabalho terceirizados;
- Há nítida afronta à Constituição Federal, Lei Federal e Lei Estadual;
- Por tratar-se de situação em que o perigo na demora para a concessão da tutela definitiva satisfativa pode ocasionar danos financeiros milionários irreparáveis à sociedade, e ainda, demonstrada a robustez das provas a esta exordial anexadas, resta caracterizada a possibilidade do pleito da tutela de urgência satisfativa em caráter antecedente, conforme o nosso novo Código de Processo Civil dispõe em seu art. 294, § único;
- Sobre o perigo da demora, a doutrina diz que a tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito;
- Desta forma, mediante os fatos narrados, a documentação apresentada, resta cristalina a probabilidade do direito e o perigo da demora;





Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.14

- Haja vista o pedido de tutela de urgência de caráter antecedente se fundamentar na desconstituição dos atos ilegais que criaram os cargos comissionados e postos de trabalho com aumento de despesa, não se observa óbice a reversibilidade dos efeitos da decisão, porquanto o exercício provisório do cargo público;
- Portanto, está nítido o direito à concessão da tutela satisfativa de urgência antecedente.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do Procedimento Licitatório (Pregão Eletrônico nº 006/2021), bem como a imediata suspensão da contratação dos 78 novos comissionados, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

a) Cautelamente:

- a.1) A **concessão da tutela de urgência** para determinar a imediata suspensão do Procedimento Licitatório (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021) para contratação 51 postos de trabalho de secretariado, impedindo, assim, a aplicação irregular de R\$ 2.188.161,48 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos);
- a.2) A **concessão da tutela de urgência** para determinar a imediata suspensão da contratação dos 78 novos comissionados, impedindo, assim, a aplicação irregular de R\$ 6.761.898,52 (seis milhões setecentos e sessenta e um mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos).

b) **No mérito:**

- b.1) Sejam confirmadas as concessões da tutela de urgência;
- b.2) Seja desconstituída e declarada inconstitucional e nula a Lei Estadual 5.416/2021, criou 78 (setenta e oito) cargos comissionados de Assistente Judicial de Entrância Inicial, que exercerão de forma irregular as atribuições do cargo efetivo de Assistente Judiciário,





Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.15

para atuação no Interior do Estado, em notória desconformidade com a Constituição Federal e o inciso II do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020;

b.2.1.) Subsidiariamente, seja desconstituído e declarado inconstitucional e nulo o art. 7º da Lei Estadual 5.416/2021, que não destinou 50% dos cargos comissionados para servidores de carreira conforme determina o §1º do art. 8º, da Lei n. 3.226/2008;

b.3) Seja desconstituído e declarado inconstitucional e nulo o Procedimento Licitatório (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021) para contratação 51 postos de trabalho de secretariado por não respeitar o inciso II do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020;

b.4) Demais providências necessárias para proteção do patrimônio público (dinheiro público).

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em





Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.16

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Raione Cabral Queiroz para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.17

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de maio de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de maio de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12715/2021

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO.

**ESPÉCIE:** IRREGULARIDADES.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.18

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 389/2021 - OUVIDORIA, CONTRA O SR. JOANEI LOPES DE SOUZA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUE ENVOLVEM ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS NA SEDUC E NA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA

### DESPACHO

1. Tratam os autos de representação, com pedido cautelar, decorrente de demanda apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas e encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, bem como da Câmara Municipal de Canutama, em razão de suposto acúmulo ilícito de cargos pelo Sr. Joanei Lopes de Souza.

2. Os documentos e argumentos, recebidos por esta Corte de Contas, foram remetidos ao setor técnico para apreciação preliminar, tendo sido emitida informação sobre a constatação de indícios de ocorrência de tripla acumulação de cargos, em dissonância, portanto, com as normas constitucionais que versam sobre o assunto, bem como foi sugerida a autuação dos documentos na forma de representação, no intuito de proceder com a sua devida instrução e julgamento.

3. Seguido o procedimento regimental, foi autuada a representação e remetida à presidência desta Corte de Contas, que a admitiu, conforme decisão acostada às fls. 9 e seguintes.

4. Os autos foram recebidos em gabinete em 24 de maio de 2021.

5. É o breve relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

6. O procedimento da Representação encontra-se fundamentado no art. 288 da Res. 04/2002-TCE/AM, que legitima qualquer pessoa a representar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para fiscalização e apuração, conforme transcreve-se abaixo:





Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

7. Diante disso, preenchidos os pressupostos, entendo pelo conhecimento da presente representação, em consonância com a manifestação da presidência desta Corte de Contas, de fls. 9 e seguintes.

8. A representação em tela trata de suposta ilegalidade na acumulação dos cargos na Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e na Câmara Municipal de Canutama pelo Sr. Joanei Lopes de Souza, fato que teria decorrido da sua nomeação para os cargos de Pedagogo e Professor, na SEDUC, e de Assessor de Comunicação, na Câmara de Vereadores de Canutama.

9. Feita a breve introdução, passo a tratar da questão relativa à medida cautelar. No Código de Processo Civil, o processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento cujo fim é conceder segurança e prevenir as condições de realização dos interesses em litígio.

10. No que concerne à competência dos Tribunais de Contas para concessão de cautelares no âmbito de suas atribuições de fiscalização, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no MS 24510, pelo reconhecimento de poder cautelar aos Tribunais de Contas, como forma de conferir efetividade a suas decisões.

(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções





institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004).

11. A concessão da medida cautelar depende, no entanto, da comprovação de dois requisitos: a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumaça do bom direito) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (perigo da demora).

12. A Constituição Federal, determina, em seu art. 37, que é vedada a acumulação de cargos públicos. Excepcionalmente, entretanto, estipula três hipóteses nas quais a acumulação é permitida, desde que respeitados os requisitos da referida norma excepcional.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

13. Verificada a ocorrência de acumulação de cargos que se mostre, preliminarmente, incompatível com seu enquadramento na referida exceção constitucional, o fato deve ser imediatamente apurado pelos órgãos nos quais está em exercício o respectivo servidor, nos termos do art. 146 da Lei 1762/2016, sendo responsabilidade da autoridade que tiver conhecimento da suposta ilicitude a apuração imediata do fato através da instauração de procedimento administrativo sumário, conforme art. 148 da mesma lei.

14. Quanto à medida cautelar, portanto, entendo que não haja ocorrência de perigo da demora que sustente a sua concessão. Isso porque, além da necessidade de proceder o devido contraditório, já há procedimento adequado previsto na legislação estadual dos servidores públicos que trata do assunto, determinando todas as medidas a serem adotadas no caso de eventual constatação de quaisquer irregularidades no acúmulo de cargos públicos.





15. Compete, portanto, à autoridade que tenha conhecimento de eventual irregularidade tomar as medidas necessárias para a instauração imediata do procedimento sumário que permitirá, por fim, a solução da celeuma no tempo adequado, respeitando o devido processo legal e o contraditório. Ademais, a omissão da autoridade na instauração e solução do referido procedimento em prazo razoável pode acarretar eventual responsabilização, nos termos do art. 148 da Lei 1.762/1986.

16. Dessa forma, entendo pelo indeferimento do requerimento cautelar e determino sejam os autos remetidos imediatamente ao órgão técnico para que notifique o interessado, assim como os respectivos órgãos, solicitando informações sobre as medidas adotadas acerca da mencionada acumulação de cargos públicos, ressaltando que a omissão da autoridade responsável para a instauração e solução do processo pode implicar em sanção a ser aplicada por esta Corte de Contas.

17. Nesse sentido, nos termos da Resolução nº.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

17.1 **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;

17.2 **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

17.2.1 **PUBLICAÇÃO** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

17.2.2 **CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

17.2.3 **NOTIFICAÇÃO** do interessado, bem como dos respectivos órgãos, para que, no prazo de 15 dias, prestem esclarecimentos, justificativas e juntem documentos acerca das irregularidades alegadas, inclusive quanto às medidas adotadas no sentido de apurarem a suposta ilegalidade na acumulação de cargos.

18. Por fim, apresentadas as manifestações ou escoado o prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se o relatório técnico e remetam-se os autos ao representante ministerial, no intuito de que se manifeste acerca dos fatos.

19. Após, retornem para apreciação.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de maio de 2021.





Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.22

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de maio de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### **DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 12723/2021– Recurso de Revisão** interposto pela Sr. Jaime da Silva Ferreira em face do Acórdão nº 1.109/2020 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 20 de maio de 2021.

**PROCESSO Nº 12721/2021– Recurso de Reconsideração** interposto Sr. Humberto Neves Garcia, em face do Acórdão nº 38/2021 -TCE -Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 20 de maio de 2021.

**PROCESSO Nº 12691/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito à época, em face do Acórdão nº 803/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 20 de maio de 2021.

**PROCESSO Nº 12755/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito de Manacapuru, em face do Acórdão nº 220/2020 – TCE – Tribunal Pleno.





Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.23

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de maio de 2021.**

**PROCESSO Nº 12754/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito à época, em face do Acórdão nº 206/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de maio de 2021.**

**PROCESSO Nº 12756/2021– Recurso de Revisão** interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 930/2020–TCE –Primeira Câmara.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** o presente recurso.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de maio de 2021.**

**PROCESSO Nº 12561/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Shaira Castro do Vale, Diretora Geral da Policlínica – PAM/Codajás, exercício de 2017, em face do Acórdão nº 1.282/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** o presente recurso.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de maio de 2021.**

**PROCESSO Nº 12714/2021– Representação** oriunda da Manifestação Nº 345/2021-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Emiliano Karol José Macedo Corrêa, Vereador de Itapiranga, em face da Prefeitura de Itapiranga, em virtude de possíveis irregularidades relativas a nepotismo cruzado, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de maio de 2021.**

**PROCESSO Nº 12716/2021– Representação** oriunda da Manifestação Nº 345/2021-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Emiliano Karol José Macedo Corrêa, Vereador de Itapiranga em face da Câmara Municipal de Itapiranga, em virtude de possíveis irregularidades constituídas pelo não preenchimento dos requisitos do cargo e ausência de contrapartida laboral por parte do servidor Thiago Gama Lima, Controlador Especial – CCI Especial.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.





Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.24

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de maio de 2021.**

**PROCESSO Nº 12713/2021– Representação** oriunda da Manifestação Nº 345/2021-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Emiliano Karol José Macedo Corrêa, Vereador de Itapiranga, virtude de possíveis irregularidades relativas a nepotismo cruzado, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de maio de 2021.**

**PROCESSO Nº 12717/2021– Representação** oriunda da Manifestação Nº 387/2021-Ouvidoria formulada pela SECEX/TCE/AM em face do Governo do Estado do Amazonas, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 351/2021 para contratação de serviços de fornecimento de alimentação.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de maio de 2021.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2021.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO o Sr. MIGUEL MOUZINHO MARINHO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 44/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/03/2020, Edição nº 2256 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual, objeto do Processo TCE nº **11.321/2018**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2021.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.25

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DAS GRAÇAS MORAES VIANA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 779/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/08/2020, Edição nº 2350 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo TCE nº **11.624/2020**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de maio de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 91/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o senhor Waldívia Ferreira Alencar**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de vistoria 125/2019 – DICOP**, reunidos no **processo 16446/2020**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referente às restrições, valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de maio de 2021.

  
EUDERIKES PEREIRA MARQUES  
Diretor DICOP





Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.26

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 92/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o senhor José Suediney de Souza Araújo**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de vistoria 125/2019 – DICOP**, reunidos no **processo 16446/2020**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referente às restrições, valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de maio de 2021.



EUDERÍQUES PEREIRA MARQUES  
Diretor DICOP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 93/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o senhor Clisthenes Benacon Lins**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de vistoria 125/2019 – DICOP**, reunidos no **processo 16446/2020**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referente às restrições, valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de maio de 2021.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.27



EUDERÍQUES PEREIRA MARQUES  
Diretor DICOP



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.28

70 ANOS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)

tceam tceamazonas tce-am



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2021

Edição nº 2539 Pag.29



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**



### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/00299111111111111111)